



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

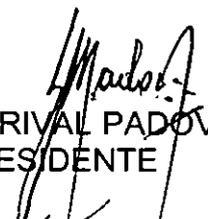
Processo nº. : 10410.004179/2003-57
Recurso nº. : 142.575
Matéria : SIMPLES - EXS.: 2001 e 2003
Recorrente : TORRES E QUEIROZ LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.322

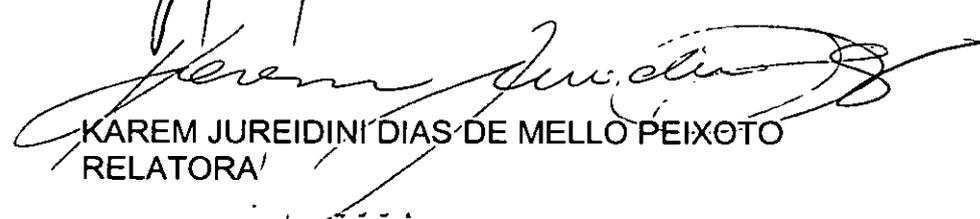
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE .-
O prazo para apresentação de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias contados da data da intimação da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORRES E QUEIROZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA'

FORMALIZADO EM: 19 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004179/2003-57
Acórdão nº. : 108-08.322
Recurso nº. : 142.575
Recorrente : TORRES E QUEIROZ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Torres e Queiroz Ltda., foi lavrado Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e Contribuição para o ~~Financiamento da Seguridade Social (INSS), referentes aos anos-calendário de~~ 2000 e 2002.

A autuação sob julgamento é decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 04.4.01.00-2003-00355-5, expedido para verificação da correta apuração dos tributos federais pelo contribuinte nos períodos acima assinalados, estando o trabalho dos agentes fazendários resumido pelo Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal apresentado às fls. 107/109 dos autos.

Os valores lançados foram objeto de apuração mediante análise das DCTF's, DIPJ's, pagamentos constantes no SINAL, bem como as receitas fornecidas pela Secretaria da Fazenda de Estado de Alagoas – local onde se encontravam os Livros Fiscais da Recorrente.

Segundo aludido termo, a Recorrente era optante do SIMPLES em 2000 e 2002, sendo que em 2000 obteve receita inferior a R\$ 1.200.000,00, todavia, recolheu valores inferiores ao devido, relativamente ao IRPJ, lançados em Auto de Infração. Já em 2002, teve receita superior a R\$ 1.200.000,00, e, da mesma maneira, recolheu valores inferiores ao devido, relativamente ao IRPJ, também lançados em Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004179/2003-57
Acórdão nº. : 108-08.322

No tocante a CSLL, PIS e COFINS, para os períodos de março, maio, junho e dezembro de 2000, e de janeiro a dezembro de 2002, houve recolhimento inferior.

Intimada em 24.09.2003 acerca dos referidos lançamentos, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando, em síntese que:

(i) Uma vez que não foram apresentados os livros fiscais pela Recorrente, os elementos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração, não são aqueles prescritos pela legislação vigente.

(ii) Segundo o artigo 199 do Decreto nº 3000/99, bem como o artigo 34 da IN SRF nº 34/01, os livros fiscais e o movimento de caixa, deveriam ter sido utilizados como prova para a apuração das diferenças apontadas, e não foram, pois estavam em poder da Secretaria da Fazenda de Alagoas.

Remetidos os autos para julgamento, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife-PE houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Anos calendário: 2000 e 2002

Ementa: Insuficiência de Recolhimento

São tributáveis as diferenças entre os valores de receitas brutas registrados no Livro de Registro de Apuração de ICMS e os informados na Declaração de Rendimentos, vez que representam insuficiência de recolhimento.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Lançamento Procedente “



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004179/2003-57
Acórdão nº. : 108-08.322

No voto condutor da aludida decisão, entenderam os Ilmos. Julgadores manter o lançamento conforme sustentado pela fiscalização, em face de ter restado comprovado nos Demonstrativos de Apuração anexos aos autos de infração, as diferenças não recolhidas pela Recorrente, tendo como base os dados constantes no Livro do ICMS fornecido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas.

Consigna ainda a D. Autoridade Julgadora que a Recorrente, em sede de impugnação, não refutou nenhum dos argumentos, bem como não apresentou nada para contrapô-los, restando, portanto, não contestada a matéria, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72; e ainda que não há qualquer violação ao artigo 34 da IN SRF nº 34/2001, conforme sustentado pela Recorrente.

Intimada em 30.04.2004 acerca da referida decisão, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 02.06.2004, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, sustentando para tanto os mesmos argumentos apresentados em sede de Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004179/2003-57
Acórdão nº. : 108-08.322

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

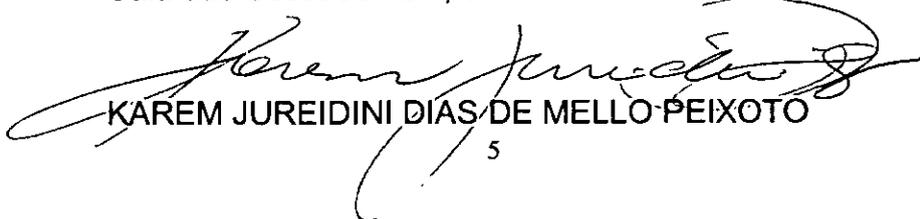
A despeito de constatar a confusão efetuada no lançamento, mormente quanto à impossibilidade de desconsideração da opção da Recorrente pelo Lucro Presumido em 2003, em razão se ter constatado faturamento acima do permitido para permanência no SIMPLES, entendendo que o Recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, a análise dos autos revela que a entrega da intimação da decisão de 1º instância por meio de serviço postal se verificou em 30.04.2004 (sexta-feira), conforme atesta o Aviso de Recebimento juntado às fl. 155, o que torna o Recurso Voluntário interposto pela empresa em 02.06.2004 (quarta-feira) intempestivo, em função do decurso do trintídio legal, de acordo com o determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972.

De fato, observadas as regras estipuladas no artigo 210 do Código Tributário Nacional e artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, isto é, excluindo-se da contagem do prazo o dia de seu início e incluindo-se o do seu vencimento, vê-se claramente que o prazo para a Recorrente interpor Recurso Voluntário esgotou-se no dia 01.06.2004, o que torna impossível sua apreciação por este Colegiado.

Pelo exposto, em face da ausência de requisito legal, não conheço do Recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
5

